



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 94/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0053516/2021-89

PARECER GCARF/DIUC Nº 49/2022

PA COPAM: 03533/2007/027/2018

EMPREENDIMENTO: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A/Expansão da Mina de Cuiabá

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/	AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A/Expansão da Mina de Cuiabá
CNPJ do empreendimento		18.565.382/0007-51
Município		Sabará
PA COPAM		03533/2007/027/2018
Código - Atividade - Classe		- A-01-03-1 - Lavra subterrânea de minério de ouro - 6 - A-05-01-0 - Unidade de Tratamentos Mineraiis – UTM, com tratamento a seco - 6 - A-05-02-0 - Unidade de Tratamentos Mineraiis – UTM, com tratamento a úmido - 6 - A-05-04-5 - Pilhas de rejeito/estéril - 4
Licença Ambiental		LOC 007/2021
Condicionante de Compensação Ambiental		6 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF processo de compensação ambiental, conforme artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0053516/2021-89
Estudo Ambiental		EIA/RIMA; PCA; PUP; PECF*; PEA**
VR do empreendimento (09/08/2021)		R\$98.608.482,96
Índice atualização TJMG(OUT/2022)***		1,0935493
VR atualizado (Out/2022)		R\$ 107.833.237,51
Valor do GI apurado		0,500 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$539.166,19
--	---------------

*PECF - Plano Executivo de Compensação Florestal

**PEA - Programa de Educação Ambiental

***<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1. Informações Gerais

A empresa tem como atividade principal a exploração de minério de ouro. A Mina de Cuiabá encontra-se inserida ente os municípios de Caeté e Sabará, região Metropolitana de Belo Horizonte. Uma parte da intervenção ocorrerá na Cadeia do Espinhaço e no Quadrilátero Ferrífero na sub-bacia afluente do ribeirão Sabará, pertencente à Bacia Estadual do Rio das Velhas (conforme informa Parecer Único Semad 21/SEMAD/SUPPRI/DAT/2021).

O processo operacional da mina consiste no desenvolvimento de lavra subterrânea através dos métodos “*cut and fill*”, no qual as galerias abertas pela lavra são preenchidas por rejeito ciclonado. O método “*long hole frilling*” em que são executados furos longos (ascendentes e descendentes) para desmonte e carregamento do minério.

O minério é britado em subsolo e levado para a superfície onde passa por uma britagem secundária e moagem, e então é encaminhado para concentração na planta industrial em superfície, por métodos gravítico e de floração.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

Em consulta ao EIA, página 340 (item 15.2.1.4.1- Caracterização florística da ADA/AID), foi informado que “*Dentre as espécies registradas nos ambientes florestais localizados na AID, três são consideradas ameaçadas de extinção: Dalbergia nigra (jacarandá-da-bahia), Melanoxylon brauna (braúna), e Cedrela fissilis (cedro-rosa)*”.

E das espécies registradas nos ambientes de cerrado da ADA/AID, o EIA página 341-Parte III, destaca “o registro de quatro espécies consideradas ameaçadas de extinção, a saber: as arbustivas *Richterago discoidea* (Asteraceae), *Anemopaegma arvense* (Bignoniaceae) e *Lippia florida* (Verbenaceae); e a arbórea *Zeyheria tuberculosa* (Bignoniaceae).

Apesar de consideradas ameaçadas de extinção nenhuma delas é citada como rara (Giulietti 2009).

Richterago discoidea e *Lippia florida* são consideradas ameaçadas de extinção para o estado de Minas Gerais nas categorias ‘em perigo’ e ‘ criticamente ameaçada’, respectivamente (Biodiversitas 2007). *Anemopaegma arvense* é considerada ‘em perigo’ e *Zeyheria tuberculosa* considerada ‘vulnerável’, ambas em âmbito nacional (Portaria MMA n° 443 de 2014)”.

Foi citada na tabela do EIA, página 347-Parte III, a espécie *Cedrella fissilis Vell.*, que é considerada vulnerável, conforme Portaria MMA 443/2014.

O EIA na página 357-Parte III, informa que foi observado no empreendimento (ADA) a aberturas de estradas para estudos de sondagem. Essas aberturas podem causar interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Fauna

Informado no EIA, página 379- Parte III:

“... espécies classificadas como ameaçadas de extinção, seja em âmbito global (IUCN 2017), nacional (Portaria MMA 2014) e regional (DN COPAM 147/2010). Globalmente ameaçadas encontram-se a coruja-listrada (*Strix hylophila*), o beija-flor-de-gravata-verde (*Augastes scutatus*), a campainha-azul (*Porphyrospiza caerulescens*) e a cigarra-do-campo (*Neothraupis fasciata*) consideradas Quase Ameaçadas (*Near Threatened*), além do capacetinho-do-oco-do-pau (*Microspingus cinereus*) (Vulnerável) e da águia-cinzenta (*Urubitinga coronata*) (Em Perigo), esta última também considerada Em Perigo em âmbito nacional. Ameaçadas no estado de Minas Gerais encontram-se a águia-cinzenta (*Urubitinga coronata*) (Em Perigo), o gavião-pega-macaco (*Spizaetus tyrannus*) e o chibante (*Laniisoma elegans*) (Vulnerável)”.

Por estas razões o item deverá ser marcado.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

O aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.

A fragmentação de habitats provoca uma descontinuidade na paisagem que, pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

2.1.3- Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para marcação do item:

Conforme informa o RIMA da empresa, na página 57, “Será necessário suprimir vegetação nativa apenas para a instalação da Nova Planta de Ventilação/Refrigeração, incluindo acessos, platôs e linha de distribuição/transmissão de energia de 13,8kv. Essa vegetação é representada na ADA pelos 4,25 ha de campos (Cerrado Ralo), causando a perda de plantas nativas e redução de habitat para os animais. Dentre as espécies afetadas, destacam-se algumas ameaçadas de extinção”. Apesar de ser de baixo impacto ambiental conforme informa o RIMA, nesta mesma página, ainda sim é uma interferência na vegetação.

Logo o item deverá ser marcado.

2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para marcação do item:

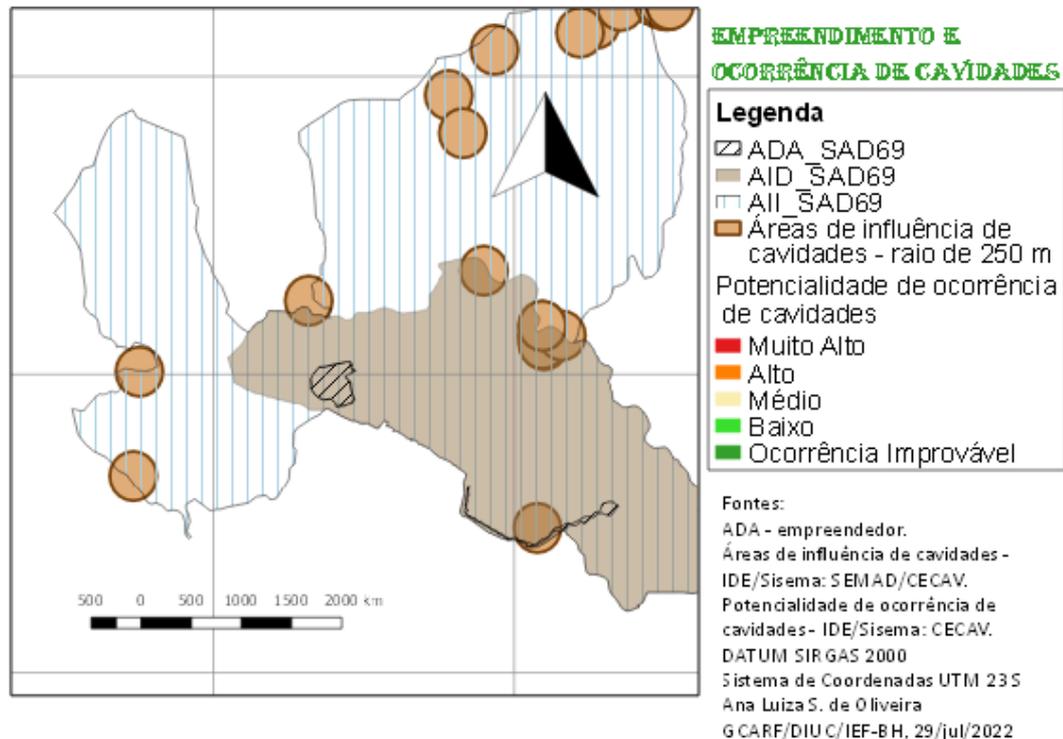
O RIMA da empresa informa, em sua página 56, que ocorrerá impacto em cavernas, “tais como: Alteração do contexto paisagístico; Alteração do escoamento das águas da chuva no terreno, com possibilidade de geração de sedimentos e assoreamento do entorno das cavernas; Possíveis alterações na integridade física das cavernas, como abatimentos nos tetos, paredes, espeleotemas e rachaduras, pelas vibrações das máquinas utilizadas na engenharia civil”.

Segundo o RIMA, página 30, “Foram feitos estudos pela empresa GEO IT Consultoria para identificação de cavernas na ADA e no entorno de 250 m da mesma, totalizando uma área de 198,65 ha. Foram identificadas quatro cavernas e três abrigos (cavernas de pequeno comprimento e grande abertura) de pequenas dimensões. A Análise de Relevância Espeleológica realizada dessas quatro cavernas, localizadas no

entorno de 250 m do Projeto de Expansão da Mina de Cuiabá, identificou que as mesmas apresentam baixa relevância”. Mas apesar de apresentar baixa relevância, ainda sim é uma interferência.

O mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades” mostra que há influência de cavidades na AID e na AII do empreendimento num raio de 250 metros.

Diante das informações, o item deverá ser marcado.



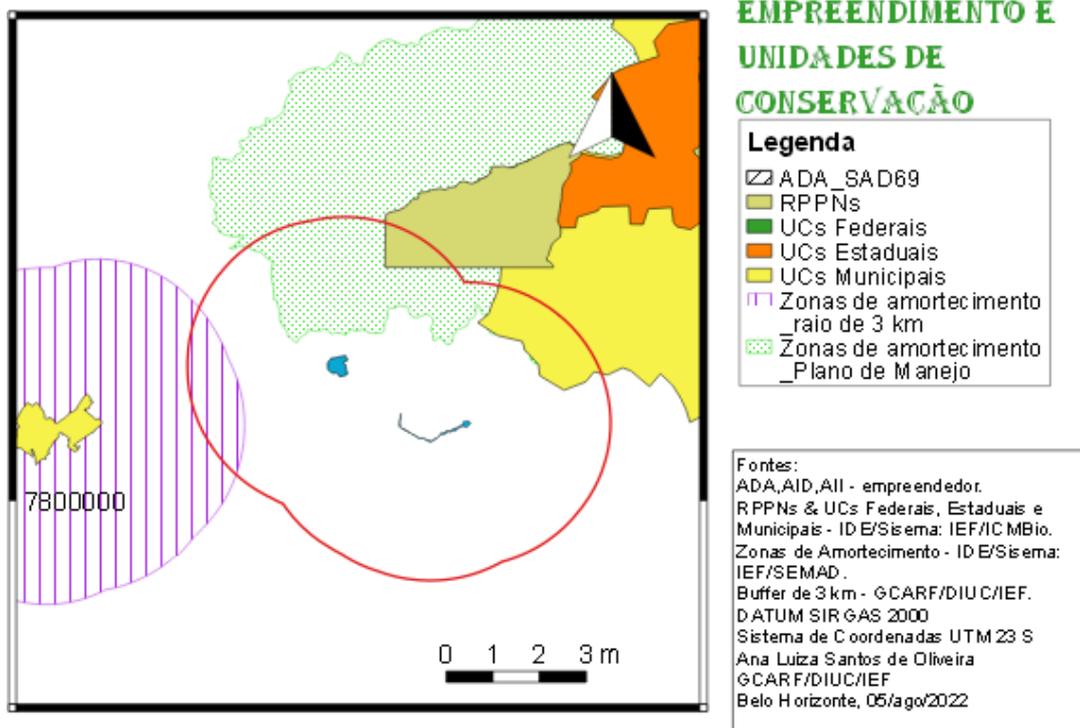
2.1.5- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para marcação do item:

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação”, existem 4 Unidades de Conservação que serão afetadas pelo empreendimento (ADA):

- A RPPN AngloGold Ashanti-Cuiabá, é afetada pelo empreendimento (ADA) a menos de 3km, à aproximadamente 2.176km (verificado no QGIS 2.18.28), trata-se de uma UC de Uso Sustentável, logo não fará parte no cálculo do GI, conforme POA/2022. – **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL**
- A APA Municipal Água da Serra da Piedade é afetada pelo empreendimento (ADA) a menos de 3km, à aproximadamente 2.121km (verificado no QGIS 2.18.28), também trata-se de uma UC de Uso Sustentável, logo não fará parte no cálculo do GI, conforme POA/2022. – **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL**
- A zona de amortecimento do Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade, será afetada pelo empreendimento (ADA) a menos de 3km, à aproximadamente 704,662 metros (verificado no QGIS 2.18.28), e trata-se de uma UC de Proteção Integral, logo fará parte no cálculo do GI, conforme POA/2022.
- O Parque Municipal Chácara do Lessa é afetado pelo empreendimento a menos de 3km, à aproximadamente 2,227km (verificado no QGIS 2.18.28), e trata-se de uma UC de Proteção Integral, logo fará parte no cálculo do GI, conforme POA/2022. – **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Considerando que existem duas Unidades de Conservação, de Proteção Integral, são afetadas pelo empreendimento (ADA), o item será marcado.



2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

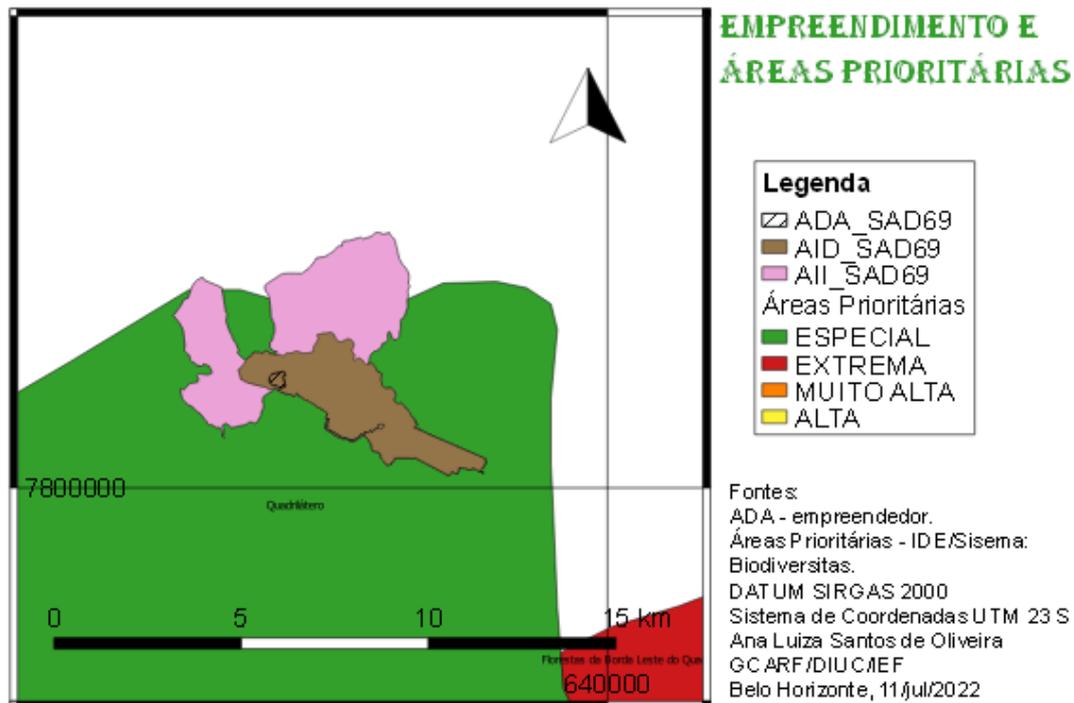
Razões para a marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O Parecer Único da Supram, página 121 (do Anexo III da empresa), diz que: *“O Estudo referente aos critérios locacionais informa que a área do empreendimento está inserida nos limites do Quadrilátero Ferrífero, que é uma das “Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais”, sendo classificada como de “Importância Biológica Especial”. Além disso está inserida também nos limites da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.”*

O mapa “Empreendimentos e áreas prioritárias” confirma que a ADA encontra-se na área prioritária de importância especial.

Portanto o item será marcado.



2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para marcação deste item:

O RIMA informa na página 55 que, *“O esgoto sanitário advindo do canteiro de obras e os efluentes oleosos originados gerados na oficina mecânica do canteiro, se não forem devidamente tratados, poderão contaminar o solo desses locais e modificar a qualidade das águas de cursos d’água e do solo”.*

O RIMA informa em sua página 56 que, *“A movimentação de máquinas e veículos em áreas não pavimentadas durante a implantação do Projeto de Expansão da Mina de Cuiabá, especificamente da Nova planta de ventilação/refrigeração provocará a geração de poeira e gases de combustão, alterando a qualidade do ar”.*

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático.

Segundo o RIMA, em sua página 55, durante as obras, principalmente na supressão da vegetação e movimentação de solo para implantação da Nova Planta de Ventilação/Refrigeração, a exposição das camadas inferiores dos solos poderá causar, no período de chuvas, erosões e o carreamento de sedimentos (pedaços de solo/rochas, em pequenas partes) para os córregos Cuiabá e Padrão e o ribeirão Sabará. Isso poderá causar assoreamento e alterar a qualidade dessas águas, pela modificação de suas propriedades em contato com os sedimentos.

O RIMA também informa, em sua página 55 que, a alteração da estrutura e das características físicas do solo ocorrerá nas áreas destinadas à Nova Planta de Ventilação/Refrigeração, incluindo acessos, platôs e linha de distribuição/transmissão de energia de 13,8kv. Nesses locais, haverá supressão e retirada da vegetação, causando a exposição direta das camadas inferiores dos solos, tornando-os mais suscetíveis a erosão. Isso poderá provocar a alteração da estrutura original do solo, o assoreamento e a alteração da qualidade de cursos d’água.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para NÃO marcação do item:

Em consulta ao Parecer Único SUPRAM Central Metropolitana e EIA da empresa, não foi identificada intervenção em cursos d'água, que promova transformação de ambiente lótico em lântico.

Sendo assim, este item não será marcado.

2.1.10- Interferência em paisagens notáveis

Razões para NÃO marcação do item:

Apesar de no RIMA do empresa, página 55 (Implantação-meio físico), informação que, a supressão da vegetação, limpeza dos terrenos e terraplanagem nas áreas destinadas à implantação da nova planta de ventilação/refrigeração, incluindo acessos, platôs e linha de distribuição/transmissão de energia de 13,8kv, causam impacto no relevo e na paisagem, e no EIA, página 655, informar que a operação da Pilha de Codisposição de Estéril e Rejeito do Open Pit promove alteração da morfologia do relevo e da paisagem, não há informações, no Parecer Único da Supram e nem no EIA da empresa, se estas paisagens tratam-se de paisagens notáveis

Sendo assim o item não será marcado na planilha GI.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

A constante movimentação de caminhões para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO2) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Segundo o RIMA, página 55, *“Durante as obras, principalmente na supressão da vegetação e movimentação de solo para implantação da Nova Planta de Ventilação/Refrigeração, a exposição das camadas inferiores dos solos poderá causar, no período de chuvas, erosões e o carreamento de sedimentos (pedaços de solo/rochas, em pequenas partes) para os córregos Cuiabá e Padrão e o ribeirão Sabará”*.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

Segundo o RIMA, em sua página 56, *“...na fase de implantação, a geração de ruídos estará relacionada à operação de veículos, máquinas e equipamentos; transporte de trabalhadores e insumos; remoção de vegetação, decapeamento e estocagem de solos; terraplanagem e obras civis”*. E apesar de o RIMA da empresa (página 56) informar que trata-se de um impacto de baixa magnitude, ainda sim é um impacto.

Portanto, o item será marcado.

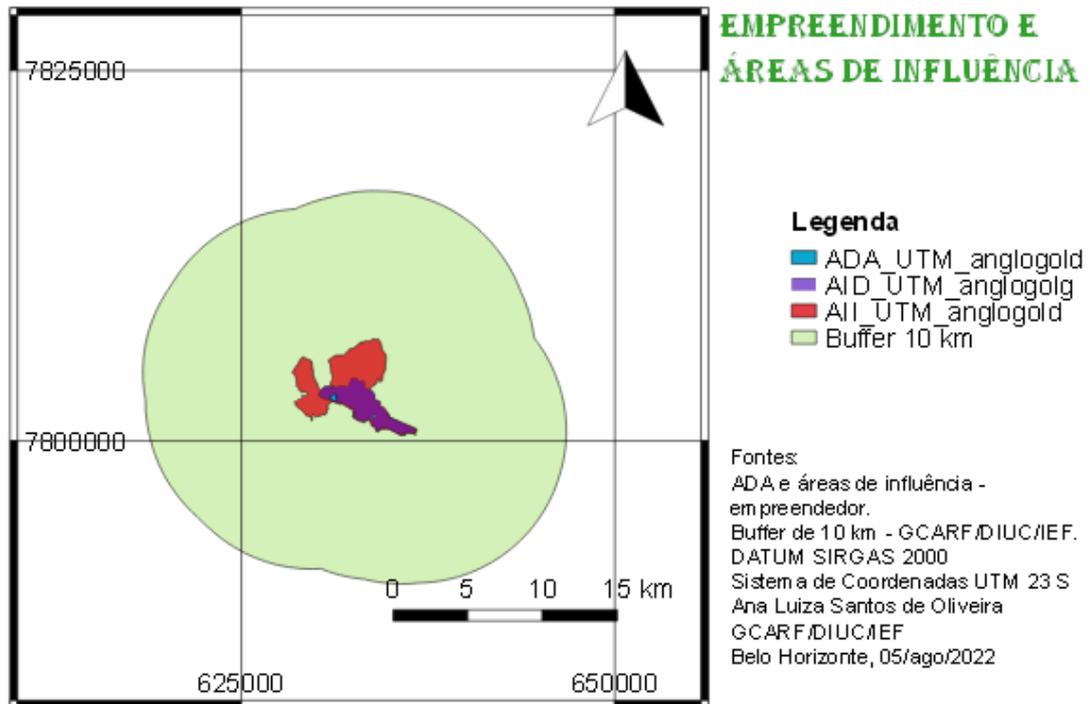
2.1.14- Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

Conforme o mapa “Empreendimentos e Áreas de Influência”, considerando que as áreas de influência estão a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, o item a ser marcado é o “Área de interferência indireta” (Conforme Decreto Estadual 45.175/2009).



2.2.Tabela de Grau de Impacto

ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO			
MINERAÇÃO S/A - Expansão da Mina de Cuiabá		03533/2007/027/2018	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Índices de Relevância			Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750 X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100 X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	
	outros biomas	0,0450	0,0450 X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250 X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000 X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500 X
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250 X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250 X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250 X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300 X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100 X
Somatório Relevância (FR)		0,6650	0,4200
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000 X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500 X
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5700
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)			0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado)		R\$	107.833.237,51
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$	539.166,19

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, a Declaração de que a implantação do empreendimento ocorreu APÓS 19 de julho de 2000. Sendo assim, conforme art. 11, inciso II, do Decreto Estadual 45.629/2011, a empresa deve apresentar a Planilha do VR (valor de Referência) para o cálculo do GI (Grau de Impacto).

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

“(…)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização.” monetária.

Ressalta-se que foi apresentado a Planilha do Valor de Referência (Doc. 34467459).

Sendo assim, o Valor de referência do empreendimento deverá ser atualizado, conforme determina o dispositivo normativo citado.

VR do empreendimento (09/AGO/2021)	R\$ 98.608.482,96
Fator de atualização TJMG (OUT/2022)	1,0935493
VR atualizado (Out/2022)	R\$107.833.237,51
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$ 539.166,19

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, Declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após a 19 de julho de 2000.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente (POA/2022).

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, se estiverem inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, nos termos consignados no Art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006 (POA/2022).

No caso, quatro Unidades de Conservação foram afetadas pelo empreendimento (ADA), porém não farão jus ao recebimento da compensação ambiental, de acordo com o que se segue:

- **A Reserva Particular do Patrimônio Natural ANGLOGOLD ASHANTI – CUIABÁ**, apesar de estar cadastrada no CNUC, foi criada em cumprimento à condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental, conforme informa o EIA-Parte 4 página 667 - “*Em relação às medidas compensatórias já implementadas para a Mina de Cuiabá, cabe destacar a criação da RPPN Cuiabá, motivada por medida de compensação ambiental decorrente de impactos irreversíveis previstos nos Estudos de Impacto Ambiental do projeto de implantação da barragem de disposição de rejeitos da Mina de Cuiabá. Tal medida veio agregar inestimável valor ao conjunto protegido na região da Serra da Piedade, ampliando as áreas efetivamente preservadas na região. Sua criação se deu em 12 de dezembro de 2007, através da Portaria nº 181, assinada pelo então Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas*

Gerais de 13 de dezembro de 2007, à página 38, alterada pela Portaria nº 061, de 09 de abril de 2008, do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 10 de abril de 2008, à página 25, tendo reconhecido a mesma como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), localizada em parte do imóvel denominado Fazenda Cuiabá, com área de 726,3450 hectares, localizado nos municípios mineiros de Caeté e Sabará”. Sendo assim, e apesar de estar escrita no CNUC, não fará jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental (POA/2022);

- **O Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade**, não consta na tabela CNUC - 2022-2º semestre - <https://dados.gov.br/dataset/unidadesdeconservacao>, logo não fará jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental (POA/2022);

- **O Parque Municipal Chácara do Lessa** – não consta na tabela CNUC - 2022-2º semestre - <https://dados.gov.br/dataset/unidadesdeconservacao>, logo não fará jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental (POA/2022);

- **Área de Proteção Ambiental do Descoberto** – não consta na tabela CNUC - 2022-2º semestre - <https://dados.gov.br/dataset/unidadesdeconservacao>, logo não fará jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental (POA/2022).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme POA/2022 – item 6: “Em caso de inexistência de Unidades(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiadas (s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá se distribuído da seguinte forma”:

60% (sessenta por cento) para a regularização fundiária;

30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços;

5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e

5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em Unidades de Conservação e área de amortecimento.

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 323.499,71
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$161.749,857
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$26.958,31
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$26.958,31
Total – 100 %	R\$ 539.166,19

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4- CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0053516/2021-89 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a

formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 03533/2007/027/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº Parecer nº 21/SEMAD/SUPPRI/DAT/2021 (34467450), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as seguintes unidades de conservação: RPPN ANGLOGOLD ASHANTI – CUIABÁ, Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade, Parque Municipal Chácara do Lessa e Área de Proteção Ambiental do Descoberto. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: *"No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental"*.

As unidade de conservação afetadas não estão cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme constatado pela área técnica. Desse modo, as unidades de conservação não poderão receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação"*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostado nos autos. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

Ana Luiza S. de Oliveira
Analista Ambiental
MASP: 1180809-4

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1170271-9

De acordo:
Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental
MASP:1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/02/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 08/02/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 08/02/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57363338** e o código CRC **6FD9DEF4**.

